

**ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO CEARÁ
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PROCESSO CIVIL E GESTÃO DO
PROCESSO**

**A SÚMULA VINCULANTE COMO INSTRUMENTO DE
IMPLEMENTAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL
DURAÇÃO DO PROCESSO CIVIL**

Thabita Maria Rodrigues Colares

Fortaleza / Ceará
Junho - 2012

THABITA MARIA RODRIGUES COLARES

**A SÚMULA VINCULANTE COMO INSTRUMENTO DE
IMPLEMENTAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL
DURAÇÃO DO PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada como exigência parcial para a obtenção do título de Especialista em Processo Civil e Gestão de Processo, sob a orientação de conteúdo do Professor Fábio Zech Sylvestre.

Fortaleza–Ce
2012

THABITA MARIA RODRIGUES COLARES

**A SÚMULA VINCULANTE COMO INSTRUMENTO DE
IMPLEMENTAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL
DURAÇÃO DO PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada à banca examinadora e à Coordenação do Curso de Especialização em Processo Civil, adequada e aprovada para suprir exigência parcial para obtenção do título de especialista.

Fortaleza (CE), 04 de junho de 2012.

Fábio Zech Sylvestre, Ms.

Prof. Orientador da Escola Superior da Magistratura do Ceará

Daniel Miranda, Ms.

Prof. Examinador da Escola Superior da Magistratura do Ceará

Emílio de Medeiros Viana, Ms.

Diretor da Escola Superior da Magistratura do Ceará

Coordenação do Curso de Especialização em Processo Civil

AGRADECIMENTOS

A Escola Superior da Magistratura do Ceará pela valiosa contribuição na minha formação acadêmica e profissional, tendo me proporcionado grandes aprendizados.

A coordenadora do Curso de Processo Civil, Fátima Neves, por sempre ser prestativa nas horas que mais necessitei junto a instituição.

Ao professor Fábio Zech Sylvestre, por aceitar a árdua tarefa de orientação da minha monografia, a quem devoto a mais sincera admiração.

Ao professor Daniel Miranda e ao Diretor da Esmec, Dr. Emílio Viana, por participarem da minha banca examinadora.

A todos os professores que ministraram o curso de especialização em processo civil nesta instituição, por terem compromisso de passar seus grandiosos conhecimentos e por contribuírem no aperfeiçoamento de minha carreira profissional.

Aos meus colegas do curso, por serem pessoas maravilhosas e que em virtude disso puderam ser estabelecidas grandes amizades.

*Ao meu pai Francisco de Assis,
pelo seu caráter e exemplo de vida.*

*À minha mãe Joseana,
por sua doçura, dedicação e amizade.*

*Ao meu irmão Júnior,
por sua cumplicidade e afeto.*

*À minha prima Vânia,
por sempre estar presente em minha vida e me
dar sempre bons conselhos.*

*A Deus,
por me ajudar e me iluminar nas horas mais
difíceis e pela nossa parceria nas horas mais
felizes.*

“Minha compreensão de um sistema judiciário eficiente e operante tem como ponto central o acesso mais amplo ao serviço público essencial que é a Justiça”.

Ministra Ellen Gracie Northfleet

RESUMO

A pesquisa tem como objetivo analisar a súmula vinculante como um instrumento de implementação do princípio da razoável duração do processo civil. Com a Emenda Constitucional 45 de 2004, a súmula vinculante veio com o objetivo de empreender uma maior celeridade aos processos, dando ênfase a aplicação do referido princípio. É notório que o Poder Judiciário está assolado pela morosidade em virtude do grande número de demandas, ocasionando assim a ineficácia do provimento jurisdicional. Nesse diapasão busca-se incessantemente instrumentos que levem a uma maior celeridade processual e que ao mesmo tempo haja uma justa e adequada prestação jurisdicional, fazendo com que se concretize o efetivo acesso a justiça. Portanto, a súmula vinculante veio como instrumento para dar concretude e aplicação ao princípio da razoável duração do processo.

Palavras-chave: Súmula vinculante. Princípio da razoável duração do processo. Celeridade processual.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 A QUESTÃO DOS PRECEDENTES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO.....	13
1.1 Função desempenhada pelos precedentes no sistema do <i>common law</i>	14
1.1.1 Estrutura e fontes do <i>common law</i> inglês.....	15
1.1.2 A questão do <i>stare decisis</i>	16
1.2 Função desempenhada pelos precedentes no <i>civil law</i>	17
1.2.1 Estrutura e fontes do <i>civil law</i>	18
1.2.2 A jurisprudência e o sistema do <i>civil law</i>	19
1.3 Função desempenhada pelos precedentes no Brasil.....	19
1.3.1 O direito sumular brasileiro.....	20
1.3.2 Espécies de súmulas.....	22
2 SÚMULA VINCULANTE E SUA APLICABILIDADE AO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO.....	24
2.1 Histórico das súmulas vinculantes no direito brasileiro.....	25
2.2 Competência e iniciativa para propositura da súmula vinculante.....	26
2.3 Requisitos de admissibilidade e quórum de aprovação das súmulas vinculantes.....	27
2.4 Início e eficácia das súmulas vinculantes.....	28
2.5 Revisão, cancelamento e conversão da súmula vinculante.....	29
2.6 Reclamação face o descumprimento da súmula vinculante.....	30
3 A SÚMULA VINCULANTE COMO INSTRUMENTO DE IMPLEMENTAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO CIVIL.....	33
3.1 O direito à razoável duração do processo e sua inserção na Carta Magna de 1988.....	34
3.2 Princípio da razoável duração do processo no âmbito do processo civil.....	34
3.3 Argumentos desfavoráveis à aplicação das súmulas vinculantes como forma de concretização da celeridade processual.....	36
3.3.1 A súmula vinculante e o princípio da separação dos poderes.....	36
3.3.2 A súmula vinculante e a independência dos magistrados.....	37
3.3.3 A súmula vinculante e o engessamento da jurisprudência.....	38
3.4 A concretização do direito à razoável duração do processo por intermédio das súmulas vinculantes.....	38
CONCLUSÃO.....	41

REFERÊNCIAS.....	43
APÊNDICE.....	45

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico trata sobre a questão da súmula vinculante como um instrumento de implementação do princípio da razoável duração do processo civil. Tanto a súmula vinculante, como o princípio da razoável duração do processo, foram introduzidos expressamente na Constituição Federal Brasileira de 1988 através da Emenda Constitucional 45 de 2004, a chamada “Reforma do Poder Judiciário”.

É sabido que com o advento da Carta Magna de 1988 houve uma ampliação significativa do acesso à justiça e conferiu um extenso elenco de direitos fundamentais, o que permitiu que houvesse um aumento da litigiosidade.

Com o acesso mais amplo e facilitado ao Poder Judiciário, o problema passou a ser em relação ao aumento incontrolável do número de demandas, o que veio a sobrecarregar as instâncias judiciais, ocasionando com isso, a morosidade do Judiciário.

Durante muito tempo buscou-se uma solução para esse problema e com o advento da Emenda Constitucional 45 de 2004, foram introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro, as súmulas vinculantes e juntamente com estas se deu também a introdução do princípio da razoável duração do processo como direito fundamental, instrumentos que vieram para viabilizar e até mesmo dar maior celeridade a tramitação dos processos.

A súmula vinculante surgiu tendo como propósito solucionar parte dos problemas que assolam a estrutura funcional do Poder Judiciário Brasileiro. Pretende-se com sua adoção que seja resolvido, pelo menos em parte, o problema da sobrecarga de processos que contribuem diretamente para a morosidade da prestação jurisdicional.

Busca-se ainda a uniformidade de entendimento em relação à matéria que já tenha sido discutida e esgotada sua discussão em todas as instâncias, de modo que haja maior previsibilidade para a atuação jurisdicional. Diante disto, a súmula vinculante veio como uma faceta voltada à implementação da celeridade processual, e assim, ao princípio da razoável duração do processo.

A garantia da duração razoável do processo refere-se a um processo sem dilações indevidas, um processo que tenha uma duração razoável, dentro de um período razoável, para que se chegue a uma prestação jurisdicional concreta, devendo-se, contudo, analisar cada caso concreto, pois cada solução de litígio deverá levar em conta a questão da complexidade do processo, o comportamento das partes e a atuação das autoridades competentes no processo.

O que se busca além de uma celeridade processual, é uma efetiva prestação jurisdicional, sem maiores delongas, fazendo com que realmente se efetive os direitos constitucionais previstos em nossa Carta Magna.

Daí a importância das súmulas vinculantes, posto que com sua aplicação, evita-se que questões já discutidas anteriormente com entendimentos já pacificados por nossos Tribunais venham a ingressar no Poder Judiciário aumentando o número de demandas e fazendo com que haja grande morosidade.

Alguns temas polêmicos surgem a respeito das súmulas vinculantes e sua utilização como instrumento de celeridade processual, como por exemplo, a aplicação dessas súmulas causaria engessamento em nossa jurisprudência, e até mesmo, diminuiria o poder de atuação dos magistrados face a força vinculante que essas súmulas possuem. E são justamente essas e outras questões que serão tratadas nesse trabalho.

Em face do exposto, o presente estudo monográfico terá no capítulo de abertura a questão dos precedentes no sistema jurídico brasileiro, analisando os sistemas jurídicos da *common law* e *civil law*, com enfoque no sistema jurídico pátrio, abordando ainda a questão do direito sumular brasileiro.

No capítulo seguinte será feito um estudo detalhado a respeito da súmula vinculante abordando seu histórico, os requisitos para sua elaboração, admissibilidade, aprovação, revisão, cancelamento, conversão e reclamação face o descumprimento da súmula vinculante.

Por fim, no último capítulo será abordado à questão da súmula vinculante como instrumento de implementação do princípio da razoável duração do processo discorrendo a respeito da inserção deste princípio em nosso ordenamento jurídico, assim como sua aplicação ao processo civil e abordando por fim os argumentos desfavoráveis à aplicação da súmula vinculante.

Desde logo, portanto, não se pretende o esgotamento do tema, posto que se trata de um tema bastante complexo e de muitas conclusões nos meios jurídicos. Mas, se o trabalho servir

para alguma reflexão útil na discussão jurídica abordada, já terá alcançado o objeto almejado.

1 A QUESTÃO DOS PRECEDENTES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

A jurisprudência como fonte do direito constitui um elemento comum aos ordenamentos jurídicos dos países do Ocidente como um todo. Contudo uma questão que ganha relevo é a de saber se a jurisprudência realmente seria uma fonte do direito.

A atividade criativa do Direito se mostra cada vez mais presente, sobretudo em razão dos atuais contornos da função jurisdicional, que vem exigindo do magistrado não apenas uma tarefa de aplicação da lei mediante o método da subsunção normativa, mas também a adequação constitucional ao caso concreto.

Segundo menciona Fredie Didier Júnior¹, “há, pois, na atividade jurisdicional muito mais do que uma mera técnica de interpretação e aplicação do direito. Há, aí, verdadeiramente uma técnica de criação do direito o que garante à jurisprudência a condição de fonte do direito”.

A primazia conferida à jurisprudência, o raciocínio por indução, a metodologia de associação e a distinção entre os casos, adotados pelo *common law*, se oporiam, portanto, ao domínio da lei, à dedução e ao método interpretativo do *civil law*, diferenciando os dois modelos.

O *common law*, modelo comum nos países de colonização inglesa, trata as decisões judiciais como principal elemento irradiador de normas, conferindo-lhes efeitos vinculantes e gerais e atribuindo a lei papel secundário. Nesse sistema, a partir das soluções proferidas em cada caso, buscar-se-ia, por indução, formular as regras aplicáveis à situações análogas. O desenvolvimento do direito, por isso, ocorreria na medida em que as associações e distinções entre casos ensejassem a aplicação de resultados idênticos ou provocassem a criação de novos precedentes.

Já no *civil law*, nos ordenamentos jurídicos de origem românica, caberia à lei a função de protagonizar a manifestação do direito, incumbindo-se às decisões judiciais papel meramente acessório e mediato, como fonte explicitadora e declaradora do significado do

¹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. Salvador: Jus Podivm, 2010, vol., 5ª ed. p.386.

ordenamento positivo. Assim, a determinação da solução aplicável a uma demanda específica dar-se-ia pelo mecanismo da subsunção das situações de fato na regra legislada, cujo significado seria revelado através da atividade interpretativa.

Embora nos países que adotam o sistema do *civil law*, como no caso do Brasil, a jurisprudência nem sempre é reconhecida como fonte imediata ou formal de normas, posto que se alega que ela teria a função de esclarecer o comando legal, não se rejeitando o seu caráter de fonte real ou indireta, já que as decisões se prestam a embasar a argumentação das partes e a fundamentação dos julgados, além de atuarem como elemento indutor do legislador.

O sistema jurídico brasileiro atual, apesar de adotar o sistema românico, vem declinando para um comportamento diferenciado desse sistema, ainda que de forma discreta. As súmulas vinculantes e a jurisprudência vêm fazendo esse papel de modificação dessa situação, buscando uma nova ordem no sistema legal brasileiro.

1.1 Função desempenhada pelos precedentes no sistema do *common law*

Esse sistema teve sua origem no início do século XII a partir das decisões reais da Inglaterra, tendo sua predominância nos países que foram submetidos à colonização inglesa.

O sistema jurídico do *common law* trata de litígios de forma comum, baseando-se nos acontecimentos anteriores e nas aplicações das sanções com base na nova ação judicial. Quando não há casos semelhantes, o juiz pode aplicar por analogia uma decisão de tribunal ou autoridade não reconhecida em seu país, o chamado direito comparado. Os tribunais inferiores estão subordinados e vinculados às decisões dos tribunais superiores.

Esse direito comum designado *common law* e desenvolvido durante o segundo período da história do direito inglês, foi obra dos Tribunais Reais, originariamente, Cortes de Exceção, que julgavam apenas casos especiais, que justificassem a intervenção do Rei, mas que paulatinamente, começaram a expandir sua jurisdição sobre aquela desenvolvida pelas cortes senhoriais.

Diante da inexistência original de um conjunto de regras substantivas, os Tribunais Reais promoveram a construção do ordenamento britânico com base em normas processuais bastante formalistas, na crença de que um processo adequado conduziria necessariamente a melhor decisão. Daí surge a relevância do direito processual para tal sistema e a idéia de que as garantias precedem os direitos.

Frisa-se que a jurisprudência nasce com o Direito Inglês, ou seja, com o *common law*,

que foi desenvolvido para ir contra os costumes locais que não eram comuns. O direito inglês apresenta-se como direito jurisprudencial, como um direito casuístico, ou *case law*, em que predomina a regra do precedente, temperada pela aplicação do princípio da equidade.

1.1.1 Estrutura e fontes do *common law* inglês

É possível se concluir que:

‘A jurisprudência referi-se a “lei baseada em casos” ou às decisões legais que se desenvolveram e que acompanham estatutos na aplicação de leis em situações de fato. A obediência à jurisprudência é tradição dos países que seguem a tradição Anglo Saxônica do Direito, que são exemplos os sistemas jurídicos inglês e americano e é menos frequente nos países que seguem a Tradição Romana, caso de Portugal, Brasil, Espanha dentre outros’².

Em virtude das próprias condições históricas em que se desenvolveu, a jurisprudência foi naturalmente a principal fonte irradiadora de normas do *common law*. Como consequência lógica do ordenamento construído basicamente de forma jurisprudencial, os juízes se encontravam obrigados a respeitar as normas estabelecidas nas cortes superiores.

Menciona Patrícia Mello a respeito do *common law*:

‘O *common law* inglês se desenvolveu, portanto, a partir de precedentes vinculantes (*binding precedents*), a serem obrigatoriamente seguidos pelas cortes inferiores, muito embora sejam passíveis de modificação. O funcionamento de tal sistema se dá do seguinte modo: quando um ponto de direito é fixado pelo tribunal em um caso concreto, ele se converte de imediato em uma norma que deve ser acatada obrigatoriamente pelas cortes inferiores e pelo próprio órgão que se proclamou, salvo em hipótese de revogação pelo último. Assim, em um novo litígio judicial, o magistrado deverá, primeiramente, identificar os fatos relevantes e a questão legal a ser enfrentada. Em seguida, buscará um precedente que trate do mesmo problema jurídico e no qual constate, ainda que a discussão se baseou em uma situação de fato semelhante, hipótese em que o precedente e a nova causa serão considerados análogos e, por conseguinte, em que será obrigatória a aplicação da conclusão do julgado anterior’³.

Contudo, a jurisprudência não é a única fonte do *common law*. A razão constitui fonte importante para esse sistema jurídico. Nela busca-se a solução mais razoável, a que esteja em mais harmonia com a justiça e as normas já existentes. Sob sua inspiração busca-se construir um ordenamento jurídico mais coerente, preenchendo-se as lacunas, efetuando-se as distinções entre precedentes e casos posteriores, ou ainda, revogando-se entendimentos antigos e formulando novos preceitos.

² BRASIL. **Jurisprudência**. Disponível em: <<http://www.wikipedia.org.br/wiki/jurisprudencia>>. Acesso em: 25 nov. 2011

³ MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes – O desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.23.

Outra fonte relevante para o *common law* seria o costume. É sabido que a Constituição Inglesa é uma constituição não-escrita, ou seja, grande parte de suas regras sobre organização do poder político é consuetudinária. Forçoso então notar que o direito constitucional, o júri e outras instituições e práticas inglesas se devem à força que a tradição possui em tal sociedade.

Por outro lado, o papel da doutrina como fonte desse sistema, já é modesto se comparado àquele desempenhado no *civil law*, pois enquanto no *civil law* a doutrina se perfaz de estudos de vários letrados de grandes universidades, constituindo o produto de um trabalho levado a cabo ao longo dos séculos, o *common law* se caracteriza por um direito eminentemente prático.

E por fim, a lei é uma fonte cada vez mais comum nesse tipo de sistema jurídico. No entanto, esse estilo codificado e abstrato só estará suficientemente determinado para os juristas a medida que os tribunais se manifestarem sobre ele.

1.1.2 A questão do *stare decisis*

A expressão *stare decisis* vem da frase latina “*stare decisis et non quieta movere*” que significa “deixar quieto o que já foi decidido e não alterá-lo”. No sistema do *common law* essa política exige que as cortes sigam os precedentes estabelecidos pelos tribunais que lhes são hierarquicamente superiores. O conceito de precedente e a definição de seu âmbito vinculante são, portanto, questões centrais para seu funcionamento.

Surgiram, em virtude disso, os mais diversos entendimentos acerca do conceito de precedentes e de seu teor vinculante. A divergência sobre tais questões permanece, porque sua definição resulta em uma maior ou menor liberdade de decisão e interfere nas perspectivas de êxito ou de derrota de uma parte.

Nos casos em que o magistrado está vinculado a precedentes judiciais, a primeira atitude é verificar se o caso em julgamento guarda alguma semelhança com o precedente. Caso haja aproximação, deve ser analisado a *ratio decidendi* (tese jurídica) firmada nas decisões proferidas nas demandas anteriores.

Segundo Fredie Didier Jr:

‘Fala-se em *distinguishing* (ou *distinguish*) quando houver distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à *ratio decidendi* (tese jurídica) constante no precedente, seja porque, a despeito de existir uma

aproximação entre eles, alguma peculiaridade no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente⁴.

O *distinguishing*, portanto é um método pelo qual se faz uma comparação ou interpretação através do qual o magistrado observa se a situação concreta se amolda àquela que deu ensejo ao precedente, a partir daí será analisado se deve aplicá-lo ou superá-lo. Caso seja feita a comparação e o magistrado observar que não há aproximação entre o caso concreto e aquele que deu ensejo ao precedente então se terá chegado a um resultado que aponta para distinção das situações concretas (*distinguish-resultado*), hipótese em que o precedente não é aplicável, ou é aplicável extensivamente (*ampliative distinguishing*).

Além da técnica de interpretação (*distinguishing*) têm-se as técnicas de superação que as chamadas *overruling* e *overriding*. O *overruling* é a técnica através da qual um precedente perde a sua força vinculante e é substituído (*overruled*) por um precedente. Já no *overriding* o tribunal apenas limita o âmbito de incidência de um precedente, em função da superveniência de uma regra ou princípio legal, não havendo portanto, a superação total de um precedente, mas apenas sua superação parcial.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê a aplicação das técnicas de superação dos precedentes judiciais, embora não se utilize da denominação que lhe é atribuída pelo direito anglo-saxônico, o que se dá, por exemplo, no processo de revisão ou cancelamento das súmulas vinculantes.

1.2 Função desempenhada pelos precedentes no *civil law*

O direito romano desde sua gênese teve diversos momentos, dificultando assim a análise do seu modo operandi.

No período arcaico, que vai da fundação da cidade de Roma até por volta de 753 a.c., o direito parecia se misturar com a religião, que estava impregnado de formalismo, sendo o centro do saber jurídico os sacerdotes. Criaram-se nessas fases as magistraturas públicas, com funções jurisdicionais que foram consolidadas na denominada Lei das XII Tábuas.

Já no período clássico que se deu de 130 a.c. até 230 d.c., período que abrangeu da República até o Principado, teve-se a adoção do processo formular, ambiente em que foi desenvolvido a jurisprudência clássica. Esse procedimento de solução das demandas se iniciava perante o pretor que fixava uma espécie de roteiro para averiguação dos fatos e para

⁴ DIDIER JR., Fredie. Op. Cit., p.393.

valoração jurídica a ser seguido pelo árbitro privado. Através desse tipo de processo, houve a flexibilização e desenvolvimento do direito romano.

Por fim, na fase Tardia (de 230 a 530 d.c.), o Imperador e seus juristas constituíram os principais atores dessa fase. O Imperador era o único legislador e intérprete do direito, sendo a lei imperial sua única fonte legal. Surgem, então, diversas obras de consolidação da jurisprudência clássica.

Após o declínio do Império Romano, o Ocidente Europeu viveu um amplo renascimento. As universidades tiveram um papel fundamental neste contexto. Ao contrário do que ocorria no *commow law*, não se buscava estudar as práticas existentes, mas um modelo de organização social e de justiça substancial, que sob a inspiração romana e canônica constitui-se a base do ensino jurídico na Europa. Em oposição ao direito inglês, o desenvolvimento jurídico da *civil law* não resultou do estabelecimento de um poder centralizado e forte, o que só veio a ocorrer mais tarde.

O Brasil ao ser colonizado por Portugal, país remanescente do domínio romano, assumiu sua identidade no sistema do *civil law*.

1.1.2 Estrutura e fontes do *civil law*

Segundo Mello:

‘O *civil law* concebe a regra de direito como um comando normativo geral, abstrato, enunciado, em parte, com base em considerações sobre justiça, moral e política e, em parte, como fruto de uma reflexão sistemática empreendida a partir da prática. Ela não é tão precisa e determinada, tampouco casuística, como no *commow law*. Propõe-se, ao contrário, a abarcar, em sua moldura, a variedade dos casos futuros. Estes deverão encontrar na norma a sua solução, por um método de dedução, que parte do comando geral para regular a situação particular’.⁵

Portanto, a principal fonte do *civil law* é a lei. Contudo, existem outras fontes também muito adotadas por esse sistema, como por exemplo, a doutrina. Esta, que no passado, constituiu como uma das principais fontes do direito romano, ainda hoje, contribui para o desenvolvimento dos métodos de interpretação e construção do direito, além de influenciar na ação do legislador, constituindo, portanto, uma fonte mediata de normas.

Os princípios gerais também são fontes do direito, conferindo ao ordenamento jurídico

⁵ MELLO, Patrícia Op. Cit., p.47.

uma unidade e ainda se prestam na solução de conflitos entre normas, assim como na sua interpretação e expansão das mesmas.

E por fim, os costumes também integram as fontes do *civil law*. Funcionam no preenchimento de conceitos jurídicos indeterminados, que dependem de recurso aos hábitos de determinada comunidade para sua aplicação.

1.1.3 A jurisprudência e o sistema do civil law

A importância da jurisprudência no sistema do *civil law* variou conforme o desenvolvimento desse sistema jurídico. No Estado pré-moderno, desempenhou um papel criativo e normativo. Na modernidade, teve função esclarecedora e declaratória do direito. Nos dias de hoje, tem uma atuação cada vez mais relevante. Com isso são vários os fatores que levaram a jurisprudência a se tornar uma fonte de direito.

Um desses fatores seria devido ao envelhecimento dos códigos, que se tornaram cada vez mais defasados diante da evolução social e econômica que a cada dia ocorrem mais rapidamente, forçando assim, o Poder Judiciário a formular respostas as questões que a lei não prevê ou ainda adaptar os antigos diplomas a nova realidade.

Outro fator tem relação com o grande volume de casos levados ao Poder Judiciário, o que leva a necessidade de conferir uniformidade e credibilidade aos julgados, conferindo-lhes uniformidade em seus julgamentos, através de jurisprudências consolidadas em determinadas matérias, de modo a limitar a discricionariedade dos magistrados.

Portanto é possível afirmar que existem diversos pontos de abertura do sistema romano (*civil law*) a instrumentos e concepções oriundo do sistema *common law*, como por exemplos: a questão do desenvolvimento do direito público, teorias hermenêuticas que conferem relevo a jurisprudência, constitucionalismo, atribuição de efeitos vinculantes e gerais aos precedentes, entre outros.

1.2 Função desempenhada pelos precedentes no Brasil

O ordenamento jurídico brasileiro sofreu influências tanto do sistema do *civil law* como do *common law*.

Primeiramente, face a colonização portuguesa, houve o predomínio do sistema romano que tinha como principal fonte do direito a lei e juntamente com esta, também fora

introduzida no Brasil os enunciados judiciais com caráter normativo que dirimiam dúvidas de interpretação das normas e lhe davam uniformidade, constituindo portanto, o antecedente histórico dos julgados e das súmulas.

Contudo foi com vigência da Constituição Federal de 1988 que a jurisprudência passou a ter papel fundamental no ordenamento jurídico brasileiro. Essa atual constituição representou a restauração do Estado Democrático e operou um reequilíbrio entre os poderes da República, fortalecendo a autonomia e a independência do poder judiciário e criando condições adequadas para o desenvolvimento judicial do direito. Verificou-se ainda a ampliação dos precedentes constitucionais com efeitos vinculantes e gerais.

Hoje o Brasil está vivendo um momento de valorização da jurisprudência como fonte de direito e que em determinadas hipóteses, lhe confere efeitos gerais e vinculantes, à semelhança das leis.

1.2.1 O direito sumular brasileiro

Segundo Rodolfo de Camargo Mancuso, o termo jurisprudência comporta hoje, basicamente, três acepções:

- a) ‘Num sentido comum, ou menos técnico, representa a somatória indiscriminada do produto judiciário, isto é, grande massa de decisões, de mérito ou não, consoantes ou discrepantes, terminativas ou finais, prolatadas por órgãos singulares ou colegiados, em todo o país e em todas as justiças. Numa palavra, é a totalização do resultado final da função jurisdicional do Estado.
- b) Num sentido mais próprio, técnico-jurídico, trata-se de uma sequência ordenada de acórdãos consoantes sobre certa matéria, prolatados num dado Tribunal ou numa certa justiça; nesse senso, pode-se falar, por exemplo, que ‘a jurisprudência atual do STF é contrária à acumulação de proventos com vencimentos’, ou ainda que ‘a jurisprudência do STJ quanto ao objeto da ação civil pública tem se revelado restritiva’, porque a consulta de respectivos repositórios credenciados, permite a constatação daquelas evidências;
- c) Por fim, num sentido potencializado, a jurisprudência atinge seu ponto ótimo de eficácia, quando, após resolvido o caso concreto, a tese fixada se destaca projetando efeitos em face de outras demandas, virtuais e pendentes. Tal se dá, observadas certas condições, tanto no controle da constitucionalidade pelo STF (CF, art. 102 §2º, cf. EC 93/03; RISTF, art. 101) como no plano infraconstitucional, quando a jurisprudência assentada se exterioriza em súmula, passando a projetar relevantes efeitos pan-processuais: dispensa de indicação de outros julgados sobre o mesmo tema (RISTJ, art. 124); autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à tese sumulada, ou a dar-lhe provimento, quando interposto de acórdão dissonante de súmula (CPC, art. 557, redação da Lei 9756/98); opera como paradigma para julgamento do recurso de revista, na justiça do trabalho (CLT, art. 896, a, redação da Lei 9756/98); projeta efeitos junto à administração pública, como se deu em São Paulo, onde o prefeito Celso Pitta baixou orientação normativa (1/98 – DOM 15.12.1998), mandando aplicar

enunciado da Súmula 125 do STJ, excluindo da incidência do Imposto de Renda o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço'.⁶

A concepção de jurisprudência buscada no momento é a que diz respeito a uniformização de entendimento de um determinado assunto que se revela através de um certo número de decisões consoantes proferidas pelos Tribunais.

Em 1963 surge no Brasil uma modalidade de consolidação e otimização da jurisprudência: as súmulas de jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, dando origem ao denominado Direito Sumular.

Segundo entendimento de De Plácido e Silva:

‘A súmula é o que de modo abreviadíssimo explica o teor, ou o conteúdo integral de alguma coisa. Assim, a súmula de uma sentença, de um acórdão, é o resumo, ou a própria ementa da sentença ou do acórdão. É o resultado do julgamento tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, condensado em enunciado que constituirá precedente na uniformização da jurisprudência do próprio órgão’.⁷

A palavra súmula, segundo Deocleciano Guimarães, é originária do latim *summula*, significando sumário; resumo; ementa com orientação jurisprudencial de tribunal, para casos análogos, para facilitar o trabalho de advogado e dos tribunais, simplificando o julgamento.⁸

Juridicamente, súmulas são enunciados jurisprudenciais que refletem entendimentos já pacificados em determinados tribunais, editados em numeração sequencial, servindo como instrumento de contribuição para o convencimento do magistrado nas futuras soluções processuais.

Portanto o direito sumular pode ser definido como o direito consubstanciado em sumários de jurisprudências predominantes dos Tribunais Superiores, reduzidas a enunciados, os quais são denominados súmulas de jurisprudências.

O direito sumular teve origem no Brasil através das Súmulas de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as quais foram introduzidas no Regimento Interno do STF com o objetivo de simplificar e otimizar a atuação dos Ministros daquela casa.

⁶ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência Jurisprudencial e Súmula Vinculante**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, 2 ed. pag. 137/138.

⁷ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1999. 15. ed. p.784.

⁸ GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. São Paulo: Riddel, 2004, p. 499.

A Súmula de jurisprudência do STF, desde sua criação, se mostrou um importante instrumento de uniformização da interpretação do texto constitucional e é o instrumento jurídico que antecede no Brasil a criação da súmula vinculante.

A adoção de súmulas não ficou restrita somente ao Supremo Tribunal Federal, sendo também adotado por outros Tribunais, como o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho, que passaram a compilar seus entendimentos e transformá-los em enunciados de súmulas.

É fato que hoje não há nenhum Tribunal no país que não preveja em seus Regimentos Internos a adoção de súmulas para a consolidação de sua jurisprudência, o que fez com que a legislação se adequasse a essa mudança. Exemplo disso é o Código de Processo Civil de 1973 que passou a prever o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (artigo 479, caput, CPC) em seu texto.

Pode-se concluir, portanto, que a adoção de súmulas com efeitos vinculantes era apenas questão de tempo, posto que já era notório que as decisões dos tribunais superiores vinham ganhando força visando a uniformização de sua jurisprudência. Assim, a súmula vinculante a partir da Emenda Constitucional 45 de 2004 veio a se consolidar em nosso ordenamento jurídico.

1.3.2 Espécies de súmulas

O direito brasileiro apresenta três espécies de súmulas: a súmula decorrente de jurisprudência assentada pelos tribunais (art. 479 do CPC), a súmula impeditiva de recurso (art. 518, § 1º, do CPC, conforme redação da Lei n. 11.276, de 7 de fevereiro de 2006) e a súmula vinculante (art. 103-A, Constituição Federal regulamentada pela Lei n. 11.417, de 19 de dezembro de 2006).

A súmula de jurisprudência está prevista nos artigos 476 a 479 do Código de Processo Civil, assim como no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Através dessas súmulas se dá a chamada Uniformização de Jurisprudência.

A súmula impeditiva do recurso atua sob disciplina de legislação ordinária, infraconstitucional, no caso, o art. 518, § 1º e 2º, do CPC, conforme redação da Lei nº 11.276/06. Essa súmula quando observada pelo magistrado impede a interposição de recurso para o juízo *ad quem*. Uma vez aplicada pelo juiz, a parte sucumbente não pode recolocar o tema para apreciação perante a instância superior.

A súmula vinculante foi introduzida através da Emenda Constitucional 45 de 2004. Possui efeito vinculante, tendo aplicação imediata e vinculando além do Poder Judiciário, a Administração Direta e Indireta, conforme previsão do artigo 103-A da Constituição Federal. Essa espécie de súmula será objeto de estudo do próximo capítulo deste trabalho monográfico.

2 SÚMULA VINCULANTE E A SUA APLICABILIDADE AO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

A súmula vinculante foi introduzida no sistema jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional 45 de 2004 visando impedir que milhares de ações judiciais com o mesmo objeto chegassem ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal para que ele declarasse, em cada caso, o entendimento já inúmeras vezes manifestado, o que acarretava enorme morosidade processual.

O artigo 103-A fora incluído na Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional 45/2004, o qual dispõe:

‘Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso’⁹.

A súmula vinculante, para alguns doutrinadores, é tida como a solução para o amontoado de processos no Judiciário e é vista também como forma de superação da crise que esse Poder enfrenta, além de garantir a segurança jurídica.

⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 dez. 2004

No entanto muitos não acreditam ser a súmula vinculante solução para a “Crise do Poder Judiciário”, dentre eles a professora Cármen Lúcia Antunes Rocha:

‘Isso não é solução de crise. Isso é extermínio de direitos. O cidadão brasileiro vai muito pouco a juízo. Quem abusa dos meios de indagação judicial e de pleitos repetidos não é o cidadão, mas o próprio Estado. E a ele que se deve dirigir a solução, é contra os excessos não de demanda do Poder Judiciário, mas de pedidos e recursos do Poder Executivo especialmente que se tem que orientar. A “súmula vinculante” constrange mais o cidadão que a própria entidade pública, pois este, mesmo que se veja impedido de questionar a decisão judicial, pode praticar novos atos com outra roupagem que venham a ter que ser objeto de demanda judicial. Dai porque, à primeira indagação, é de se responder negativamente. Não é a “súmula vinculante” uma resposta eficaz socialmente para a denominada “crise (do excesso de serviço) do Poder Judiciário” para os brasileiros, mas uma amputação de possibilidades judiciais que se deve voltar, direta e objetivamente, ao próprio Poder do Estado’¹⁰.

Contudo, veio à súmula vinculante com o intuito de conferir maior celeridade à prestação jurisdicional a fim de evitar a multiplicação de processos de conteúdos idênticos e o consequente congestionamento do Poder Judiciário.

Ressalta-se por fim que a principal característica deste enunciado sumular é o seu efeito vinculante em relação ao Supremo Tribunal Federal e também em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, operando-se esse efeito de imediato, a partir da publicação do enunciado em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União.

2.1 Histórico das súmulas vinculantes no direito brasileiro

A súmula com o efeito vinculante é a modalidade sumular que não possui apenas o caráter de orientação, pois obriga os demais órgãos do Judiciário a seguirem determinada interpretação emitida pelo Supremo Tribunal Federal.

A Emenda Constitucional 45 de 2004 foi a responsável pela chamada “Reforma do Poder Judiciário”. Através dela houve a introdução do artigo 103-A na Constituição de 1988, no qual menciona a súmula vinculante.

Embora só tenha vindo a ser introduzida na Constituição de 1988, mas precisamente através da EC 45/2004, a súmula já havia sido prevista no anteprojeto da Constituição de

¹⁰ ROCHA, Carmén Lúcia Antunes. **Sobre a súmula vinculante**. Belo Horizonte, 09 de set. 1996. Disponível em www.carmenrocha.com.br. Acesso em 02 de jan. de 2012.

1946, contudo só fora em 1964 que o Supremo Tribunal Federal resolveu adotá-la e publicá-la.

A Emenda Constitucional 45 de 2004 fora aprovada em 17 de novembro de 2004, promulgada em 08 de dezembro de 2004 e publicada em 31 de dezembro de 2004. Essa Emenda tramitou no Congresso Nacional por treze anos. O Projeto de Emenda Constitucional nº 96 de 1992 (PEC 96/92) teve seu processo legislativo iniciado na Câmara dos Deputados em 26 de março de 1992. Aprovada em dois turnos, fora encaminhada ao Senado Federal. Somente em 2004, a então EC 45 fora aprovada trazendo a súmula vinculante no bojo de seu texto, inserindo na Constituição Federal o artigo 103-A.

2.2 Competência e iniciativa para propositura da súmula vinculante

A competência para edição da súmula vinculante é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme preceitua o artigo 103-A da Constituição Federal. A edição da súmula poderá de se dar por iniciativa própria (*ex officio*) ou mediante provocação por entes ou órgãos indicados na Constituição e, eventualmente, na legislação regulamentadora.

Em relação à edição de súmulas vinculantes *ex officio* por parte do STF não há dúvidas. Já em relação à edição mediante provocação, prevê o artigo 103-A, §2º da CF/88 que sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

Em consonância com esse comando constitucional, a Lei 11.417/2006 estabeleceu os legitimados a provocar o Supremo Tribunal Federal para a edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante, nos seguintes termos:

‘Art. 3º São legitimados a propor a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III – a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV – o Procurador-Geral da República;

V - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - o Defensor Público-Geral da União;

VII – partido político com representação no Congresso Nacional;

VIII – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional;

IX – a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

X - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

XI - os Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça de Estados ou do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais Militares¹¹.

O legislador ampliou o rol de legitimados a provocar o Supremo Tribunal Federal para a edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante, abrangendo além dos legitimados para propositura da ação direta de inconstitucionalidade, o Defensor Público da União, os Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais Militares.

O Município também é considerado legitimado. Contudo só poderá propor, incidentalmente no curso do processo em que seja parte, a edição, a revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante, o que não autoriza a suspensão do processo. Prevê o artigo 3º, §1º da Lei 11417/2006 que o Município poderá propor, incidentalmente ao curso de processo em que seja parte, a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante, o que não autoriza a suspensão do processo.

Ressalta-se, porém, que o Município não poderá provocar diretamente o Supremo Tribunal Federal, podendo somente atuar no curso do processo em seja parte, propondo, incidentalmente, a adoção de uma dessas medidas pelo Tribunal.

2.3 Requisitos de admissibilidade e quórum de aprovação das súmulas vinculantes

A súmula, que se caracteriza por ser uma posição firmada em reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, deverá versar sobre controvérsia constitucional atual entre órgãos judiciários ou entre estes e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. Portanto são exigidos a observância de quatro requisitos: matéria constitucional, existência de reiteradas decisões do STF sobre essa matéria constitucional, existência de controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a Administração Pública, a controvérsia acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

¹¹ BRASIL. Lei 11.417/2006. **Lei 11.417 de 19 de dezembro de 2006.** Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 dez. 2006.

Primeiro requisito é a questão da exigência que a matéria objeto da súmula seja constitucional. Assim, somente as decisões do Supremo que envolvam matéria constitucional, ou seja, referente a Constituição Federal, poderão ser matéria objeto de matéria de súmula vinculante, nunca matéria infraconstitucional.

O segundo requisito se refere a questão de que a matéria constitucional tenha sido objeto de reiteradas decisões do Supremo. Entende-se por questões reiteradas aquelas que por várias vezes foram levadas ao Judiciário e que ao final sempre se tem uma mesma decisão sobre as respectivas questões. O objetivo é que a súmula vinculante reflita a jurisprudência do Tribunal Maior, já sedimentada em vários julgados no mesmo sentido.

Já o terceiro requisito diz respeito a exigência de que a matéria tratada na súmula vinculante seja objeto de controvérsia atual entre órgãos do judiciário ou entre estes e a Administração Pública. A controvérsia deve ser atual, ou seja, não pode ser futura, nem já superada.

E por fim, o último requisito, menciona que a controvérsia somente poderá ser tratada em súmula vinculante se essa controvérsia estiver acarretando grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. Portanto deve haver bastante relevância da matéria em relação a vários casos em concreto para que seja possível edição de referida súmula.

Já em relação ao quórum de aprovação das súmulas vinculantes, o procedimento para aprovação exige um quórum de dois terços dos membros da Corte Suprema. Conforme é sabido, o Supremo se compõe de onze ministros. Portanto, a exigência para aprovação consistirá em no mínimo oito ministros, isto é, maior número inteiro acima da fração requerida.

2.4 Início da eficácia das súmulas vinculantes

Após a aprovação por dois terços dos membros da Corte Suprema, o enunciado de súmula será remetido para publicação na imprensa oficial e somente a partir desta publicação é que passará a ter efeito vinculante perante os órgãos do Poder Judiciário e perante a Administração direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. O que significa dizer que nenhum juízo ou tribunal inferior, bem como nenhum órgão ou entidade da

Administração Pública direta e indireta poderá contrariar o conteúdo da súmula.

Portanto, como regra geral, a eficácia da súmula vinculante é imediata, ou seja, a partir da sua publicação na imprensa oficial. Assim, inerte o Supremo, a eficácia da súmula vinculante será imediata.

Excepcionalmente, em razão da segurança jurídica e interesse público, poderá o Supremo Tribunal Federal restringir os efeitos vinculantes ou decidir que só tenha eficácia a partir de outro momento, desde que o faça por decisão de dois terços de seus membros, conforme preceitua o artigo 4º da Lei 11.417/2006.

Importante ainda mencionar que as súmulas já existentes e anteriores a Emenda Constitucional 45/2004 poderão adquirir efeito vinculante, desde que sejam confirmadas por decisão de dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal e publicadas na imprensa oficial. Somente a partir daí é que terão efeito vinculante. Se não houver esse procedimento de conversão e aprovação, as mesmas permanecerão válidas até que sejam modificadas ou canceladas, porém sem o efeito vinculante.

2.5 Revisão, Cancelamento e Conversão da súmula vinculante

Para que exista validamente a proposta de revisão ou de cancelamento de súmula vinculante, é necessário que o Supremo Tribunal Federal se depare com algumas situações precisas, reveladoras de engessamento indevido da jurisprudência. Ocorrendo, portanto modificação do texto normativo ou quando ocorrer evolução de interpretação da norma, é possível a revisão ou cancelamento da súmula. Ocorrendo revogação da súmula, provavelmente haverá o seu cancelamento.

Outro motivo que pode gerar o cancelamento da súmula vinculante seria a questão da ineficácia desta quando não esteja sendo eficaz a sua aplicação na contenção da multiplicação de processos.

Em resumo são três os requisitos necessários, porém não concomitantes, que podem admitir a revisão ou cancelamento da súmula vinculante. São eles: a mudança literal ou interpretativa da norma determinada, a expressiva adoção de técnicas de descumprimento da súmula pelos órgãos inferiores à Corte e a ineficácia da súmula para seu propósito de edição. Ressalta-se que todos esses requisitos visam diretamente evitar o engessamento da

jurisprudência.

Em relação à conversão em súmula vinculante, a Emenda Constitucional 45/2004 permitiu a conversão das súmulas já existentes em súmulas vinculantes.

Dispõe o artigo 8º da EC 45/2004 que as atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial.

Importante mencionar que para que haja essa conversão, necessário se faz a observância dos requisitos da súmula vinculante, devendo inclusive haver controvérsia atual sobre determinado assunto, posto se tratar de objeto da uma súmula vinculante.

2.6 Reclamação face o descumprimento da súmula vinculante

Caso seja praticado ato ou proferida decisão que contrarie os termos da súmula vinculante, poderá a parte prejudicada intentar reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, conforme preceitua o artigo 103-A, §3º da Constituição Federal.

Informa também o artigo 7º da Lei 11417/2006 que se decisão judicial ou ato administrativo contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente poderá ser objeto de reclamação ao Supremo Tribunal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação.

Ajuizada a Reclamação junto ao STF, se julgada procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial impugnada, determinando que outra decisão seja proferida com ou sem aplicação da súmula vinculante.

Ainda que seja julgada procedente ou improcedente a reclamação, não é cabível qualquer recurso, salvo o de embargos de declaração, não havendo previsão de embargos infringentes para o julgamento nela proferido, conforme previsão da súmula 368 do STF.

Segue abaixo a ementa de alguns acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da Ação de Reclamação face o descumprimento das súmulas vinculantes:

EMENTA:
RECLAMAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ESTADUAL. INICIAL RATIFICADA PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ART. 127 DA LEP POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DE TRIBUNAL ESTADUAL. VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 9. PROCEDÊNCIA. 1. Inicialmente, entendo que o Ministério Público do Estado de São Paulo não possui legitimidade para propor originariamente Reclamação perante esta Corte, já que “incumbe ao Procurador-Geral da República exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 75/93” (Rcl 4453 MC-AgR-AgR / SE, de minha relatoria, DJe 059, 26.03.2009). 2. Entretanto, a ilegitimidade ativa foi corrigida pelo Procurador-Geral da República, que ratificou a petição inicial e assumiu a iniciativa da demanda. 3. Entendimento original da relatora foi superado, por maioria de votos, para reconhecer a legitimidade ativa autônoma do Ministério Público Estadual para propor reclamação. 4. No caso em tela, o Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP, reconhecendo a ocorrência de falta grave na conduta do sentenciado, declarou perdidos os dias remidos, nos termos do art. 127 da LEP. 5. Ao julgar o agravo em execução interposto pela defesa do reeducando, a 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 10 de setembro de 2008, deu provimento ao recurso, para restabelecer os dias remidos. 6. O julgamento do agravo ocorreu em data posterior à edição da Súmula Vinculante 09, como inclusive foi expressamente reconhecido pela Corte local. 7. O fundamento consoante o qual o enunciado da referida Súmula não seria vinculante em razão de a data da falta grave ter sido anterior à sua publicação não se mostra correto. 8. Com efeito, a tese de que o julgamento dos recursos interpostos contra decisões proferidas antes da edição da súmula não deve obrigatoriamente observar o enunciado sumular (após sua publicação na imprensa oficial), data venia, não se mostra em consonância com o disposto no art. 103-A, caput, da Constituição Federal, que impõe o efeito vinculante a todos os órgãos do Poder Judiciário, a partir da publicação da súmula na imprensa oficial. 9. Desse modo, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em 10 de setembro de 2008, ao não considerar recepcionada a regra do art. 127 da LEP, afrontou a Súmula Vinculante 09. 10. No mérito, reclamação julgada procedente, para cassar o acórdão proferido pela 12ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restabeleceu os dias remidos do reeducando” (STF, Reclamação 7658/SP, Tribunal Pleno, Min. Ellen Gracie, Julgamento em 24/02/2011)¹².

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO – ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – VÍNCULO ENTRE SERVIDOR E O PODER PÚBLICO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ADI 3.395/DF-MC – CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A reclamação é meio hábil para conservar a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia de suas decisões e súmulas vinculantes. Não se reveste de caráter primário ou se transforma em sucedâneo recursal quando é utilizada para confrontar decisões de juízos e tribunais que afrontam o conteúdo do acórdão do STF na ADI nº 3.395/DF-MC. 2. Compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico-administrativo. É irrelevante a argumentação de que o contrato é temporário ou precário, ainda que haja sido extrapolado seu prazo inicial, bem assim se o liame decorre de ocupação de cargo comissionado ou função gratificada. 3. Não descaracteriza a competência da Justiça comum, em tais dissídios, o fato de se requerer verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza símile, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação

¹² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia>>. Acesso em: 18 maio 2011.

jurídico-administrativa, posto que desvirtuada ou submetida a vícios de origem, como fraude, simulação ou ausência de concurso público. Nesse último caso, ultrapassa o limite da competência do STF a investigação sobre o conteúdo dessa causa de pedir específica. 4. Agravo regimental provido e, por efeito da instrumentalidade de formas e da economia processual, reclamação julgada procedente, declarando-se a competência da Justiça comum”(STF, **Reclamação 4069/PI, Tribunal Pleno, Min. Relator Marco Aurélio, Julgamento em 10/11/2010**)¹³.

¹³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia>>. Acesso em: 18 maio 2011.

3 A SÚMULA VINCULANTE COMO INSTRUMENTO DE IMPLEMENTAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO CIVIL

A República Federativa do Brasil, conforme previsão do artigo 1º da Constituição Federal de 1988, é um Estado Democrático de Direito. Em virtude disso consagra como direitos e garantias constitucionais, dentre outros, o acesso à justiça, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, assim como o devido processo legal com direito à ampla defesa e o contraditório.

Referente ao direito à jurisdição têm-se três momentos: o primeiro referente à possibilidade do acesso a justiça, ou seja, de ter seu caso reconhecido; o segundo momento onde se deve haver a resposta pleiteada, ou seja, a razoável duração do processo e os meios que garantam a sua celeridade e a existência do devido processo legal; e por terceiro momento, a efetividade da decisão, ou seja, o seu cumprimento.

Mesmo com a positivação desses direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal, ainda sim não era suficiente para se garantir o efetivo acesso à justiça, sendo, portanto necessário uma reforma no sistema jurídico brasileiro a fim de se encontrar uma solução para por em prática um dos direitos basilares da Constituição Federal de 1988: O acesso à justiça.

E assim aconteceu com a Reforma do Judiciário, através da Emenda Constitucional 45 de 2004, que introduziu no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 o inciso LXXVIII onde prevê que todos, no âmbito judicial e administrativo, tem direito a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Essa reforma ainda trouxe outras novidades e uma delas está relacionada diretamente com a previsão do artigo 5º, LXXVIII, da CF/88. Essa inovação foi a prevista no artigo 103-A da CF/88, a súmula vinculante, que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro como instrumento apto a dar maior efetividade ao princípio da razoável duração do processo.

Conforme já abordado no capítulo anterior, é sabido que a súmula nada mais é do que a consolidação do entendimento de certo tribunal a respeito de determinado caso. A súmula vinculante, em si, tem em vista única e exclusivamente pacificar o entendimento do Supremo Tribunal Federal a fim de que demandas idênticas tenham a mesma solução já em primeiro grau de jurisdição, evitando que tais casos cheguem aos Tribunais Superiores apenas como forma de protelação, já que o entendimento sobre determinado caso já se encontra pacificado.

A súmula vinculante veio com objetivo de dar maior celeridade aos processos, desafogando o Poder Judiciário, buscando garantir ao povo a efetiva e verdadeira justiça. Por isto está relacionada diretamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo, posto que ao se aplicar o enunciado de uma ou mais súmulas ao caso objeto de uma lide, estar-se-ia a evitar maiores delongas na resolução daquele caso, tendo-se aí uma efetiva celeridade processual.

3.1 O direito à razoável duração do processo e sua inserção na Carta Magna de 1988

O princípio da razoável duração do processo, também conhecido como princípio da celeridade processual e/ou princípio da brevidade processual, objetiva pela prestação jurisdicional ou administrativa rápida para se chegar mais brevemente à solução dos conflitos existentes.

Esse princípio foi inserido na Constituição Federal de 1988 através da Emenda Constitucional 45 de 2004 e prevê no artigo 5º, inciso LXXVIII que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade em sua tramitação.

A sua inserção em âmbito constitucional elevou esse princípio da esfera processual para o âmbito constitucional e ainda tornou-se um direito fundamental previsto na Constituição Federal, com status de cláusula pétrea.

Procura-se com esse princípio diminuir a distância entre a justiça célere e a tardia, que funciona como um aprimoramento da garantia do devido processo legal, proporcionando às partes litigantes um resultado compatível com a efetividade e a presteza jurisdicional.

3.2 Princípio da razoável duração do processo no âmbito do processo civil

O princípio da celeridade ou brevidade processual é um direito público subjetivo do cidadão e consiste na obrigação do Estado, principalmente no Poder Judiciário, de garantir um processo sem dilações indevidas.

Para ser constatada a violação à duração razoável do processo civil deve ser observado cada caso concreto, pois muito embora se possa se socorrer a critérios como a complexidade da causa, o comportamento indevido das partes, as prioridades legais existentes, a importância do caso para os demandantes, somente no caso concreto é que vai ser possível aferir se houve ou não violação à razoável duração do processo.

Nesse sentido pensa o autor André Luiz Nicolitt ao afirmar que:

‘A análise da duração razoável do processo deve ser feita em cada caso concreto, não sendo possível uma formulação de regra abstrata e genérica sobre o tema’.¹⁴

Também comunga desse pensamento o autor Samuel Miranda Arruda ao dizer que:

‘A noção de razoabilidade – ínsita ao próprio direito fundamental – é necessariamente aberta, de forma a possibilitar uma concretização ponderada, à luz dos casos particulares que se apresentam e complementar que é impossível e contrário à natureza do direito, fixar rigidamente minuciosas tabelas temporais de razoabilidade que a mensurem genericamente em uma dada quantidade de anos ou meses’.¹⁵

Portanto há de ser analisado cada caso em separado para se chegar a conclusão se houve ou não violação a este princípio. Se em determinada demanda não há complexidade na causa e as partes não agem temerariamente, mas apenas há a paralisação do processo em virtude da máquina judiciária, aí se pode falar em violação ao princípio da celeridade processual. Tem entendido a doutrina moderna que cabe indenização por danos morais em face do Estado pelo dano causado pela ineficiência da prestação de serviço público monopolizado, com fundamento no artigo 37, § 6º da CF/88.

Importante ainda frisar que a simples violação dos prazos estabelecidos no código de processo civil não enseja por si só a violação ao princípio da razoável duração do processo, sendo necessário que se tenha ultrapassado justamente a duração razoável, que pode ocorrer nos seguintes casos, por exemplo: enquanto perdure a omissão judicial em relação ao amparo

¹⁴ NICOLITT, André Luiz. **A Duração Razoável do Processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 75.

¹⁵ ARRUDA, Samuel Miranda. **O Direito Fundamental à Razoável Duração do Processo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p. 375.

de direito que está prestes a perecer; ou quando já transcorrido longo prazo sem solução do processo ou de procedimentos inerentes a estes; ou ainda quando, apesar de já reconhecido o direito, este ainda não tenha sido efetivado, ocasionados única e exclusivamente, em razão do mal aparelhamento estatal.

O referido princípio é encontrado em diversas normas jurídicas ligadas diretamente ao processo civil: Lei 9099/95 (Lei dos Juizados Especiais Estaduais), Lei 10259/01 (Lei dos Juizados Federais), Código de Processo Civil de 1973, Lei 11287/05 (Nova Lei de Agravo), Lei 11232/05 (Novo Processo de Execução), Lei 11276/06 (Lei que trata da Súmula Impeditiva de Recurso), Lei 11277/06 (Lei que trata da Sentença Liminar ou Julgamento Prima Facie), Lei 11419/06 (Lei que cria o Processo Eletrônico), entre outras normas.

3.3 Argumentos desfavoráveis à aplicação das súmulas vinculantes como forma de concretização da celeridade processual

Muito se discute a respeito da eficiência das súmulas vinculantes, se estas causam mais benefício ou malefício ao aplicá-las com o intuito de dar maior celeridade aos processos.

A verdade é que ao serem criadas, as súmulas vinculantes objetivaram sedimentar o entendimento de nosso Tribunais. A uniformização de jurisprudência tem como objetivo consolidar o entendimento dos Tribunais a fim de evitar que recursos repetitivos, e na maioria das vezes com intuito protelatório, venham a ingressar em nossos Tribunais aumentando a carga de processos e fazendo com que haja excessiva morosidade em nosso Judiciário.

Os nossos Tribunais tem como dever sumular seus entendimentos preservando sua jurisprudência visando com isto uma justiça íntegra e ágil. Assim, a uniformização da jurisprudência conduz a uma correta interpretação e concreta aplicação das leis a todos os casos julgados, como forma de se fazer uma justiça imparcial, reta, justa, equânime e igual para todos.

Contudo há argumentos desfavoráveis à aplicação das súmulas vinculantes, os quais serão discutidos a seguir.

3.3.1 A súmula vinculante e o princípio da separação dos poderes

Prevê a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 2º que são poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Todos esses

poderes possuem prerrogativas e faculdades devendo sempre existir entre eles mútuo respeito e colaboração.

Com a introdução da súmula vinculante no ordenamento pátrio, passou esse princípio a ser questionado, alegando-se que a titularidade dada ao povo prevista na própria Carta Magna, deixou de existir, uma vez o povo não tem titularidade para uniformizar jurisprudência com efeito vinculante, já que a legitimidade para editar súmula vinculante cabe unicamente ao Supremo Tribunal Federal, o que de fato ocorre sem a participação popular. Estar-se-ia, portanto, violando um princípio constitucional.

É certo que com a súmula vinculante, o Supremo Tribunal Federal passou a ter função do Poder Legislativo ao editar e sumular sua jurisprudência, o que colide frontalmente com o princípio da separação dos poderes que é cláusula pétrea, matéria intocável, conforme previsão do artigo 60 parágrafo 4º da Constituição Federal.

É certo que aparentemente existiria um conflito entre a súmula vinculante e o “poder de legislar do judiciário” em face do princípio da separação dos poderes. O fato é que parte da doutrina entende que a súmula vinculante seria uma afronta não só aos princípios e garantias constitucionais, mas também ao Estado Democrático de Direito, posto que a Constituição Federal não legitimou o STF com a função legislativa e sim com a função de salvaguardar a própria Carta Magna.

3.3.2 A súmula vinculante e a independência dos magistrados

É sabido que os magistrados gozam de garantias constitucionais previstas na Carta Magna, entre elas a liberdade de exercício de suas funções, devendo suas decisões serem vinculadas a análise fundamentada e consciência jurídica.

O juiz deve decidir cada caso concreto de acordo com a realidade dos fatos extraídos do processo, devendo a sentença ser construída a partir desses fatos e das convicções que formaram a sua consciência.

O que se questiona em relação a súmula vinculante é que a sua aplicação pelos magistrados faz com que a decisão fique vinculada ao entendimento sumular sem que haja a apreciação dos fatos para construção da sentença, posto que a matéria em questão já foi decidida anteriormente.

Conforme dispõe o artigo 103-A da Constituição Federal, devem os magistrados acatar a súmula vinculante e aplicá-la de modo inerte, o que entendem muitos doutrinadores que isso contraria o princípio constitucional da independência do juiz e o conseqüente engessamento do Poder Judiciário, tornando-o refém da súmula vinculante. Esse também é o entendimento da Ministra Carmem Lúcia Antunes que afirma que a súmula vinculante tolhe a independência de decisão do magistrado, sua liberdade de análise e interpretação.

3.3.3 A súmula vinculante e o engessamento da jurisprudência

Uma das alegações relevantes contrárias a súmula vinculante seria a de que sua adoção provocaria um verdadeiro “engessamento” do pensamento jurídico nacional. Teme-se que haja uma estagnação da jurisprudência, o que pode vir a torná-la obsoleta com o passar do tempo face as mudanças que ocorrem a cada dia em nossa sociedade.

É sabido que as relações de nossa sociedade estão em constante mudança, o direito de hoje não é o mesmo do que há de vinte, trinta anos atrás. Há uma rotativa mudança nos nossos costumes, fatos novos que aparecem a cada instante e fazem mudar o pensamento e comportamento da sociedade.

Portanto, o direito deve sempre estar consonância com essas mudanças a fim de evitar que haja uma fossilização de nossa jurisprudência, acarretando com isso uma ineficácia na aplicação do direito.

O que se questiona a respeito das súmulas vinculantes é sobre a uniformização desses entendimentos, de modo que ao aplicá-los, acaba ocorrendo uma padronização, deixando-se muitas vezes de se observar alguns fatos que possam não se compatibilizar com determinado enunciado, com por exemplo, a questão da matéria fática.

O que na verdade não se pode esquecer que a evolução social e histórica provoca mudanças na interpretação constitucional e isso deve sempre ser observado para que tanto o texto positivado como o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais não fique estagnado, ocorrendo assim um “engessamento” em nossa pátria jurisprudência.

3.4 A concretização do direito à razoável duração do processo por intermédio das súmulas vinculantes

A Emenda Constitucional 45 de 2004 que trouxe a chamada “Reforma do Poder

Judiciário” teve como um de seus objetivos o de garantir aos cidadãos a aplicação do princípio da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

Com a introdução da súmula vinculante na Constituição de 1988 houve uma tentativa de diminuir ou, até mesmo, desafogar o Poder Judiciário, pois objetiva-se com a sua aplicação que haja uma considerável diminuição no volume de processos e seus recursos, garantindo assim a todos uma razoável duração do processo.

Segundo entendimento de Carlos Mário da Silva:

‘[...] a eficácia erga omnes e o efeito vinculante são considerados modos de aperfeiçoamento do sistema judicial, porque eliminam a massa inútil de recursos repetitivos e impedem a eternização das demandas judiciais. O Supremo Tribunal Federal tem recebido grande número de recursos que repetem questões já decididas mais de uma centena de vezes. Isso não é racional e não ocorreria se existente a súmula vinculante’.¹⁶

O que vem ocorrendo no Judiciário Brasileiro é uma imensa demanda de processos que se arrastam por muito tempo e acabam por não efetivar a chamada “justiça” que é seu objetivo principal.

Para parte da doutrina, a súmula vinculante veio como a solução para o amontoado de processos no Judiciário e para por fim a crise que assola esse poder, além de garantir a segurança jurídica.

Deve a súmula vinculante ser aplicada aos processos que versarem sobre questão idêntica, cabendo aos juízes identificarem quais casos estão sujeitos a aplicação da referida súmula, o que não passariam de mera interpretação do magistrado, posto que questão idêntica refere-se a fatos controvertidos idênticos em processos distintos. Por isso deve ser feita uma minuciosa interpretação do aplicador da lei se aquele caso se aplica a questão discutida naquela demanda, pois caso contrário, ao invés de dar maior celeridade, estar-se-ia a criar maiores delongas a solução daquela lide.

O que na verdade se busca com aplicação da súmula vinculante é dar maior celeridade aos processos, evitando que causas idênticas e com entendimento já pacificado cheguem a

¹⁶ VELLOSO, Carlos. **Poder Judiciário: controle externo e súmula vinculante**. São Paulo: Interesse Público 2004, p.13

nosso Judiciário fazendo com que se acumulem inúmeros processos que já tem uma solução preestabelecida através do entendimento já consolidado de nossos Tribunais. Com isso estaria a evitar a tão temida morosidade nos processos em geral.

CONCLUSÃO

Acredita-se que os objetivos traçados na gênese desta pesquisa monográfica foram obtidos. É notória a crise que o Poder Judiciário vem enfrentando. Há muito tempo se clama por uma justiça ágil, por uma prestação jurisdicional com prazo razoável e capaz de solucionar de maneira eficaz as demandas que lhe são propostas.

Por muito tempo se buscou uma solução para esse grave problema. E essa solução veio com a chamada “Reforma do Poder Judiciário”, através da Emenda Constitucional 45 de 2004. Com essa emenda foi introduzido no sistema jurídico brasileiro à súmula vinculante cujo objetivo é o de sanar quaisquer controvérsias sobre normas que possam afetar a segurança jurídica e a multiplicação de processos idênticos.

A súmula vinculante pode ser considerada como instrumento propício na busca da celeridade processual, posto que impede que uma avalanche de processos se prologuem por várias instâncias do Poder Judiciário quando se sabe, de antemão, o desfecho do caso. Daí a importância da súmula vinculante: coloca em nível constitucional o direito fundamental da celeridade processual dos processos judiciais e administrativos.

Pode-se portanto concluir, que o principal objetivo da súmula vinculante é a aplicação de decisões uniformizadas e pacificadas pelo Supremo Tribunal Federal aos casos idênticos em que já hajam decisões reiteradas sobre determinado assunto evitando-se assim que inúmeras demandas se acumulem nas instâncias judiciais aumentando ainda mais a morosidade da justiça.

Entretanto, importante de se observar, que a aceitação da súmula vinculante não é unânime, seja por parte da doutrina, seja por parte dos aplicadores do direito. Muito se questiona que a súmula vinculante afronta princípios constitucionais, como o da separação dos poderes, o da independência dos magistrados, além de implicar na estagnação da jurisprudência.

Ainda que existam argumentos desfavoráveis, a relevância da súmula vinculante torna-se inequívoca face o cenário atual em que vivemos, tornando-se um instrumento hábil à segurança jurídica de nosso ordenamento jurídico.

O que se pode concluir através desse estudo monográfico é que a súmula vinculante veio como um instrumento apto a dar maior celeridade processual, visando diminuir a tão temida morosidade que afeta o nosso Poder Judiciário. Contudo faz-se necessário a observância de sua aplicação para que ela não se transforme em problema ao invés de solução. Importante sua aplicação correta, a fim de se evitar afronta aos princípios constitucionais e principalmente que seus enunciados já consolidados não se tornem obsoletos face às transformações de nossa sociedade.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Samuel Miranda. **O Direito Fundamental à Razoável Duração do Processo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p. 375.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 dez. 2004.

_____. Lei 11.417/2006. **Lei 11.417 de 19 de dezembro de 2006**. Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 dez. 2006.

_____. **Jurisprudência**. Disponível em: <<http://www.wikipedia.org.br/wiki/jurisprudencia>>. Acesso em: 25 nov. 2011.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Rel. Min. Ellen Gracie, Pub. DJ em 03 jun 2011. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia>>. Acesso em 18 maio 2012.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. Salvador: Jus Podivm, 2010, vol., 5ª ed. p.386.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. São Paulo: Riddel, 2004, p. 499.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência Jurisprudencial e Súmula Vinculante**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, 2 ed., p. 137/138.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes – O desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.23.

NICOLITT, André Luiz. **A Duração Razoável do Processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 75.

ROCHA, Carmén Lúcia Antunes. **Sobre a súmula vinculante**. Belo Horizonte, 09 de set. 1996. Disponível em www.carmenrocha.com.br. Acesso em 02 de jan. de 2012.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1999. 15. ed. p.784.

VELLOSO, Carlos. **Poder Judiciário: controle externo e súmula vinculante. Interesse Público.** São Paulo, 2004, p.13.

APÊNDICE

Rcl 4069 MC-AgR / PI - PIAUÍ
AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO
Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO
Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI
Julgamento: 10/11/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011
EMENT VOL-02537-01 PP-00019

Parte(s)

AGTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AGDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 3º VARA DO TRABALHO DE TERESINA
(AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 00209-2002-003-22-00-2)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Ementa

EMENTA Agravo regimental na medida cautelar na reclamação – Administrativo e Processual Civil – Ação civil pública – Vínculo entre servidor e o poder público – Contratação temporária - ADI nº 3.395/DF-MC – Cabimento da reclamação – Incompetência da Justiça do Trabalho. 1. A reclamação é meio hábil para conservar a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia de suas decisões e súmulas vinculantes. Não se reveste de caráter primário ou se transforma em sucedâneo recursal quando é utilizada para confrontar decisões de juízos e tribunais que afrontam o conteúdo do acórdão do STF na ADI nº 3.395/DF-MC. 2. Compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico-administrativo. É irrelevante a argumentação de que o contrato é temporário ou precário, ainda que haja sido extrapolado seu prazo inicial, bem assim se o liame decorre de ocupação de cargo comissionado ou função gratificada. 3. Não descaracteriza a competência da Justiça comum, em tais dissídios, o fato de se requerer verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza símile, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa, posto que desvirtuada ou submetida a vícios de origem, como fraude, simulação ou ausência de concurso público. Nesse último caso, ultrapassa o limite da competência do STF a investigação sobre o conteúdo dessa causa de pedir específica. 4. Agravo regimental provido e, por efeito da instrumentalidade de formas e da economia processual, reclamação julgada procedente, declarando-se a competência da Justiça comum.

Decisão

O Tribunal, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator) e Ayres Britto, deu provimento ao recurso de agravo e, por consequência, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto do Senhor Ministro Dias Toffoli, que redigirá o

acórdão. Ausentes o Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente), em representação para participar de compromissos na Suprema Corte Americana, em Washington, e para proferir palestra sobre o Sistema Judiciário Brasileiro, em Nova Iorque, nos Estados Unidos

da América, e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente). Plenário, 10.11.2010.

Indexação

- VIDE EMENTA.

- VOTO VENCIDO, MIN. MARCO AURÉLIO: DESPROVIMENTO, AGRAVO REGIMENTAL.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CAUSA DE PEDIR, EXISTÊNCIA, RELAÇÃO JURÍDICA, REGULAMENTAÇÃO, CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, COMPETÊNCIA, JUSTIÇA

DO TRABALHO. LIMINAR, CONCESSÃO, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE,

AUSÊNCIA, ABRANGÊNCIA, COMPETÊNCIA, JUSTIÇA DO TRABALHO, JULGAMENTO,

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE, ÂMBITO, RECLAMAÇÃO, APRECIÇÃO,

COMPATIBILIDADE, LEI COMPLEMENTAR, REGULAMENTAÇÃO, ATRIBUIÇÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT), COMPATIBILIDADE, CONSTITUIÇÃO

FEDERAL.

- VOTO VENCIDO, MIN. AYRES BRITTO: DESPROVIMENTO, AGRAVO REGIMENTAL.

ESTADO-MEMBRO, PIAUÍ, AUSÊNCIA, PROVA, EXTENSÃO, SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO, REGIME JURÍDICO, DIVERSIDADE, CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988

ART-00114 INC-00001 REDAÇÃO DADA PELA EMC-45/2004

ART-00129

CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED EMC-000045 ANO-2004

EMENDA CONSTITUCIONAL

LEG-FED LCP-000075 ANO-1993

ART-00083

LEI COMPLEMENTAR

Observação

- Acórdãos citados: ADI 3395 MC, Rcl 4045 MC-AgR - Tribunal Pleno, Rcl 4464 - Tribunal Pleno, Rcl 4803 - Tribunal Pleno.

Número de páginas: 10.
Análise: 13/06/2011, IMC.
Revisão: 21/06/2011, ACG.

fim do documento

Rcl 7358 / SP - SÃO PAULO

RECLAMAÇÃO

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 24/02/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-106 DIVULG 02-06-2011 PUBLIC 03-06-2011

EMENT VOL-02536-01 PP-00022

Parte(s)

RECLTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 990.08.014874-5)

INTDO.(A/S) : REINALDO PONCIANO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa

RECLAMAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INICIAL RATIFICADA PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ART. 127 DA LEP POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DE TRIBUNAL ESTADUAL. VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 9. PROCEDÊNCIA. 1. Inicialmente, entendo que o Ministério Público do Estado de São Paulo não possui legitimidade para propor originariamente Reclamação perante esta Corte, já que “incumbe ao Procurador-Geral da República exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 75/93” (Rcl 4453 MC-AgR-AgR / SE, de minha relatoria, DJe 059, 26.03.2009). 2. Entretanto, a ilegitimidade ativa foi corrigida pelo Procurador-Geral da República, que ratificou a petição inicial e assumiu a iniciativa da demanda. 3. Entendimento original da relatora foi superado, por maioria de votos, para reconhecer a legitimidade ativa autônoma do Ministério Público Estadual para propor reclamação. 4. No caso em tela, o Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP, reconhecendo a ocorrência de falta grave na conduta do sentenciado, declarou perdidos os dias remidos, nos termos do art. 127 da LEP. 5. Ao julgar o agravo em execução interposto pela defesa do reeducando, a 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 10 de setembro de 2008, deu provimento ao recurso, para restabelecer os dias remidos. 6. O julgamento do agravo ocorreu em data posterior à edição da Súmula Vinculante 09, como inclusive foi expressamente reconhecido pela Corte local. 7. O fundamento consoante o qual o enunciado da referida Súmula não seria vinculante em razão de a data da falta grave ter sido anterior à sua publicação não se mostra correto. 8. Com efeito, a tese de que o julgamento dos recursos interpostos contra decisões proferidas antes da edição da súmula não deve obrigatoriamente observar o enunciado sumular (após sua publicação na imprensa oficial), data venia, não se mostra em consonância com o disposto no art. 103-A, caput, da Constituição Federal, que impõe o efeito vinculante a todos os órgãos do Poder Judiciário, a partir da publicação da súmula na imprensa oficial. 9. Desse modo, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo, proferido em 10 de setembro de 2008, ao não considerar recepcionada a regra do art. 127 da LEP, afrontou a Súmula Vinculante 09. 10. No mérito, reclamação julgada procedente, para cassar o acórdão proferido pela 12ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restabeleceu os dias remidos do reeducando.

Decisão

Após os votos da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora) e do Senhor Ministro Dias Toffoli, que reconheciam a legitimidade ativa exclusiva do Procurador-Geral da República, e os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Celso de Mello e Cezar

Peluso,

que reconheciam a legitimidade ativa do Ministério Público estadual, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Ayres Britto. Falou, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a legitimidade ativa autônoma do Ministério Público estadual para propor reclamação, contra os votos dos Senhores Ministros Ellen Gracie (Relatora), Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Joaquim Barbosa, que a reconheciam quando ratificado o pedido pelo Procurador-Geral da República. No mérito, julgou procedente a reclamação, contra os votos dos Senhores Ministros Celso de Mello e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Plenário, 24.02.2011.

Indexação

- VIDE EMENTA.

- FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. CELSO DE MELLO: MINISTÉRIO PÚBLICO

ESTADUAL, CAPACIDADE POSTULATÓRIA, AÇÃO CONSTITUCIONAL, RECLAMAÇÃO,

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), RISCO, OFENSA, PRINCÍPIO DA AUTONOMIA,

MINISTÉRIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, AUSÊNCIA, SUBMISSÃO,

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (MPU), CONSEQUÊNCIA, IMPOSSIBILIDADE, VINCULAÇÃO, PEDIDO, REFERENDO, PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA,

RISCO,

OFENSA, CAPACIDADE POSTULATÓRIA, AUTONOMIA INSTITUCIONAL.

- FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. CEZAR PELUSO: APLICAÇÃO, OBRIGATORIEDADE, SÚMULA VINCULANTE, MOMENTO, PUBLICAÇÃO,

IRRELEVÂNCIA,

DATA, OCORRÊNCIA, FATO. SÚMULA VINCULANTE, IMPOSIÇÃO, CONTEÚDO JURISDICIONAL, DECISÃO ADMINISTRATIVA, INDEPENDÊNCIA, MOMENTO,

OCORRÊNCIA, FATO.

- VOTO VENCIDO, MIN. CÁRMEN LÚCIA: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, AUSÊNCIA, CAPACIDADE POSTULATÓRIA, AÇÃO CONSTITUCIONAL,

RECLAMAÇÃO,

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUBMISSÃO, PEDIDO, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, REFERENDO, PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, AUSÊNCIA, OFENSA, PACTO FEDERATIVO, MOTIVO, EXISTÊNCIA, PREVISÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
- VOTO VENCIDO, MIN. CELSO DE MELLO: INDEFERIMENTO, RECLAMAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE, PODER JUDICIÁRIO, INTERPRETAÇÃO, PREJUÍZO, RÉU, HIPÓTESE, FATO, VEICULAÇÃO, DECISÃO RECLAMADA, OCORRÊNCIA, MOMENTO ANTERIOR, PUBLICAÇÃO, SÚMULA VINCULANTE, RISCO, OFENSA, VEDAÇÃO, IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL.

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988
ART-00005 INC-00040 ART-00102 "CAPUT"
INC-00001 LET-D ART-00103 PAR-00001
ART-0103A "CAPUT" ART-00127 "CAPUT"
PAR-00001 PAR-00002 ART-00128 INC-00001
INC-00002 PAR-00001 ART-00129 PAR-00001
PAR-00002 PAR-00003 PAR-00004
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED EMC-000045 ANO-2004
EMENDA CONSTITUCIONAL
LEG-FED LCP-000075 ANO-1993
ART-00045 ART-00046 PAR-ÚNICO INC-00001
INC-00002 INC-00003
LEI COMPLEMENTAR
LEG-FED LEI-007210 ANO-1984
ART-00127
LEP-1984 LEI DE EXECUÇÃO PENAL
LEG-FED LEI-008625 ANO-1993
ART-00029 INC-00004
LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - LONMP
LEI ORDINÁRIA
LEG-FED RGI ANO-1980
ART-00156
RISTF-1980 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
LEG-FED SUV-000009
SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

Observação

- Acórdãos citados: ADC 4, **Rcl** 4091 AgR, **Rcl** 4453 MC-AgR-AgR, **Rcl** 4592 AgR, **Rcl** 5381 ED, **Rcl** 5543 AgR, **Rcl** 7099; RTJ 140/514, RTJ 151/525, RTJ 186/252, RT 467/313, RT 605/314, RT 725/526, RT 726/518, RT 726/523, RT 731/666.
- Decisões monocráticas citadas: **Rcl** 5255 AgR, **Rcl** 5674

AgR, **Rcl** 5793 AgR, **Rcl** 5958 AgR, **Rcl** 7246.

- Decisões estrangeiras citadas: Acórdão 810/93 e Acórdão 743/96 do Tribunal Constitucional Português.

- Legislação estrangeira citada: Ordenações Manuelinas, de 1521; Ordenações Filipinas, de 1603; Lei da Boa Razão, de 1769; art. 2º do Código Civil de Portugal.

Número de páginas: 82.

Análise: 15/06/2011, MMR.

Revisão: 17/06/2011, KBP.

Doutrina

APPIO, Gustavo. Controle Difuso de Constitucionalidade - Modulação dos Efeitos, Uniformização de Jurisprudência e Coisa Julgada. Juruá, 2008. p. 87, item 5.2.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. Súmula Vinculante e a Lei 11.417, de 2006: apontamentos para a compreensão do tema. Revista Forense, maio/junho de 2007. v. 391. p. 624-625.

KELSEN, Hans. Teoria Geral das Normas. Tradução de José Duarte. Porto Alegre: Fabris, 1986. p. 331.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. Princípios Institucionais do Ministério Público: Unidade e Indivisibilidade.

MARQUES, José Frederico. Instituições de Direito Processual Civil. 3. ed. Forense, 1966. v. I. p. 202-203, item 113.

MELO, Gustavo de Medeiros. Limites à Retroatividade do Procedente Uniformizador de Jurisprudência.

SILVA, Antônio Álvares da. As Súmulas de Efeito Vinculante e a Completude do Ordenamento Jurídico. LTr. p. 95/96, item 11.9.

fim do documento



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

.....

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

.....

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (NR)

"Art. 36.

.....

III de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

IV (Revogado).

....." (NR)

"Art. 52.....

.....

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

....." (NR)

"Art. 92

.....

I-A o Conselho Nacional de Justiça;

.....

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional." (NR)

"Art. 93.

I ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II -.....

.....

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e prestação no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

.....

VII o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIIIA a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a , b , c e e do inciso II;

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição."(NR)

"Art. 95.

.....

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

.....
IV receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração." (NR)

"Art. 98.

.....
§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça." (NR)

"Art. 99.

.....
§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art. 102.

I -

.....
h) (Revogada)

.....
r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

.....
III -

.....
d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

.....
§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros." (NR)

"Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

.....
IV a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

.....

§ 4º (Revogado)." (NR)

"[Art. 104.](#)"

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

....." (NR)

"Art. 105."

I -"

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

.....

III -"

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

.....

[Parágrafo único.](#) Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante." (NR)

"Art. 107."

.....

[§ 1º](#) (antigo parágrafo único)"

[§ 2º](#) Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

[§ 3º](#) Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art. 109."

.....

[V-A](#) as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

.....

[§ 5º](#) Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal." (NR)

"Art. 111."

.....

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)." (NR)

"Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho." (NR)

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito." (NR)

"Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art. 125.

.....

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários." (NR)

"Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

....." (NR)

"Art. 127.

.....

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art. 128.

.....

§ 5º

I -

.....

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

.....

II -

.....

e) exercer atividade político-partidária;

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V." (NR)

"Art. 129.

.....

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata." (NR)

"Art. 134.

§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º." (NR)

"Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º." (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

"Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

II um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho oficialarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça."

"[Art. 111-A](#). O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante."

"[Art. 130-A](#). O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I o Procurador-Geral da República, que o preside;

II quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III três membros do Ministério Público dos Estados;

IV dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendolhe:

I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil officiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público."

Art. 3º A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.

Art. 4º Ficam extintos os tribunais de Alçada, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antigüidade e classe de origem.

Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contado da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos membros dos tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo, proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas e o aproveitamento dos servidores no Poder Judiciário estadual.

Art. 5º O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação ou escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final.

§ 1º Não efetuadas as indicações e escolha dos nomes para os Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público dentro do prazo fixado no caput deste artigo, caberá, respectivamente, ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público da União realizá-las.

§ 2º Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor.

Art. 6º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho será instalado no prazo de cento e oitenta dias, cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho regulamentar seu funcionamento por resolução, enquanto não promulgada a lei a que se refere o art. 111-A, § 2º, II.

Art. 7º O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

Art. 8º As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial.

Art. 9º São revogados o [inciso IV do art. 36](#); a [alínea h do inciso I do art. 102](#); o [§ 4º do art. 103](#); e os [§§ 1º a 3º do art. 111](#).

Art. 10. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 30 de dezembro de 2004

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado João Paulo Cunha
Presidente

Deputado Inocêncio de Oliveira
1º Vice-Presidente

Deputado Luiz Piauhyllino
2º Vice-Presidente

Deputado Geddel Vieira Lima

Mesa do Senado Federal

Senador José Sarney
Presidente

Senador Paulo Paim
1º Vice-Presidente

Senador Eduardo Siqueira Campos
2º Vice-Presidente

Senador Romeu Tuma

1º Secretário

Deputado Severino Cavalcanti

2º Secretário

Deputado Nilton Capixaba

3º Secretário

Deputado Ciro Nogueira

4º Secretário

1º Secretário

Senador Alberto Silva

2º Secretário

Senador Heráclito Fortes

3º Secretário

Senador Sérgio Zambiasi

4º Secretário



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.417, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal e dá outras providências.

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

§ 2º O Procurador-Geral da República, nas propostas que não houver formulado, manifestar-se-á previamente à edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante.

§ 3º A edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula com efeito vinculante dependerão de decisão tomada por 2/3 (dois terços) dos membros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária.

§ 4º No prazo de 10 (dez) dias após a sessão em que editar, rever ou cancelar enunciado de súmula com efeito vinculante, o Supremo Tribunal Federal fará publicar, em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, o enunciado respectivo.

Art. 3º São legitimados a propor a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III – a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV – o Procurador-Geral da República;

V - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - o Defensor Público-Geral da União;

VII – partido político com representação no Congresso Nacional;

VIII – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional;

IX – a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

X - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

XI - os Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça de Estados ou do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais Militares.

§ 1º O Município poderá propor, incidentalmente ao curso de processo em que seja parte, a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante, o que não autoriza a suspensão do processo.

§ 2º No procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado da súmula vinculante, o relator poderá admitir, por decisão irrecorrível, a manifestação de terceiros na questão, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 4º A súmula com efeito vinculante tem eficácia imediata, mas o Supremo Tribunal Federal, por decisão de 2/3 (dois terços) dos seus membros, poderá restringir os efeitos vinculantes ou decidir que só tenha eficácia a partir de outro momento, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público.

Art. 5º Revogada ou modificada a lei em que se fundou a edição de enunciado de súmula vinculante, o Supremo Tribunal Federal, de ofício ou por provocação, procederá à sua revisão ou cancelamento, conforme o caso.

Art. 6º A proposta de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante não autoriza a suspensão dos processos em que se discuta a mesma questão.

Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação.

§ 1º Contra omissão ou ato da administração pública, o uso da reclamação só será admitido após esgotamento das vias administrativas.

§ 2º Ao julgar procedente a reclamação, o Supremo Tribunal Federal anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial impugnada, determinando que outra seja proferida com ou sem aplicação da súmula, conforme o caso.

Art. 8º O art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 56.

.....

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 64-A e 64-B:

“Art. 64-A. Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.”

“Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.”

Art. 10. O procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula com efeito vinculante obedecerá, subsidiariamente, ao disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor 3 (três) meses após a sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.12.2006